



DESPACHO DECISÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4026/2025
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025
RECORRENTE: D CASA ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDA: HJR ENGENHARIA LTDA.

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por D CASA ENGENHARIA LTDA. em face da decisão da Agente de Contratação que habilitou a empresa HJR ENGENHARIA LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, cujo objeto consiste na contratação integrada de empresa especializada para elaboração dos projetos básico e executivo, bem como execução de obras e serviços de engenharia destinados à construção de 20 (vinte) unidades habitacionais neste Município.

O feito foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral do Município, que emitiu o Parecer Jurídico nº 069/2026, opinando pelo desprovimento do recurso administrativo, com manutenção da habilitação da recorrida. Consta, ainda, dos autos a realização de diligência formal junto ao CREA-MT, a qual confirmou a validade e autenticidade da Certidão de Acervo Técnico nº 101308, vinculada à respectiva ART, afastando as dúvidas suscitadas pela recorrente.

É o necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Decreto Municipal nº 1.147/2023, compete ao agente de contratação receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando-os à autoridade competente quando mantida a decisão, observadas as atribuições e o procedimento recursal previsto para a modalidade concorrência, especialmente os arts. 15, 16, 20, 211, 214 e 215, além dos princípios elencados no art. 3º do referido regulamento.

No caso concreto, verifica-se que o recurso apresentado pela recorrente foi regularmente conhecido na origem, com observância do contraditório e da ampla



defesa, tendo a empresa recorrida apresentado suas contrarrazões e a Administração promovido diligência específica, conforme recomendado no parecer jurídico.

No mérito, não assiste razão à recorrente.

1. Da qualificação econômico-financeira

A documentação juntada aos autos demonstra que a empresa HJR Engenharia Ltda. apresentou os documentos contábeis exigidos no edital, inclusive Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Escrituração Contábil Digital, suficientes à comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Eventuais alegações de divergência cadastral ou questionamentos acessórios não têm o condão de afastar a presunção de veracidade dos documentos contábeis regularmente apresentados, sobretudo quando inexistente prova robusta em sentido contrário. A Administração deve prestigiar a verdade material, a razoabilidade, a proporcionalidade e o formalismo moderado, evitando a inabilitação por inconformidades meramente formais que não comprometam a substância da habilitação.

2. Da qualificação técnica

Quanto à qualificação técnica, a diligência realizada pela Agente de Contratação junto ao CREA-MT confirmou a autenticidade da CAT nº 101308, vinculada à ART nº 1220240052707, em nome do profissional Hércules Junior Fernandes Lopes Martins, circunstância que robustece a regularidade do acervo técnico apresentado.

Os documentos técnicos constantes dos autos evidenciam experiência prévia compatível com o objeto licitado, sendo desnecessária identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e a contratação ora pretendida. A exigência editalícia de comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade equivalente ou superior encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, sendo certo que a recorrente não logrou apresentar prova idônea capaz de desconstituir a documentação oficialmente validada.



A diligência administrativa realizada, além de permitida, era medida adequada para afastar dúvidas e conferir segurança jurídica ao julgamento, em consonância com o dever de saneamento e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Da manutenção da decisão administrativa

Diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a decisão da Agente de Contratação foi proferida com observância ao edital, à legislação aplicável e aos princípios que regem as contratações públicas, inexistindo vício apto a ensejar sua reforma.

As alegações da recorrente não se sustentam diante da documentação apresentada pela recorrida, tampouco diante da diligência formal realizada pela Administração, a qual confirmou a higidez do acervo técnico questionado.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 069/2026, bem como no Decreto Municipal nº 1.147/2023 e na Lei nº 14.133/2021:

1. CONHEÇO do recurso administrativo interposto por D CASA ENGENHARIA LTDA.;

2. NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso;

3. MANTENHO INTEGRALMENTE a decisão administrativa que habilitou a empresa HJR ENGENHARIA LTDA.;

4. DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, com a adoção das providências subsequentes cabíveis, inclusive adjudicação e homologação, se presentes os demais pressupostos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Canabrava do Norte/MT, 06 de maio de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE **CANABRAVA DO NORTE**
GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

NEUILSON DA SILVA LIMA

Prefeito Municipal



Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agiliblue.agilicloud.com.br/portal/canabranorte#/assinatura> e informe o código e1e68ff9-e870-470b-a5fa-de45f66951a2, ou leia o QrCode ao lado para validar as assinaturas.



Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agiliblue.agilicloud.com.br/porta/canabranorte#/assinatura> e informe o código e1e68ff9-e870-a5fa-de45f66951a2, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

comprovação de sua qualificação econômico-financeira.

Eventuais alegações de divergência cadastral ou questionamentos acessórios não têm o condão de afastar a presunção de veracidade dos documentos contábeis regularmente apresentados, sobretudo quando inexistente prova robusta em sentido contrário. A Administração deve prestigiar a verdade material, a razoabilidade, a proporcionalidade e o formalismo moderado, evitando a inabilitação por inconformidades meramente formais que não comprometam a substância da habilitação.

2. Da qualificação técnica

Quanto à qualificação técnica, a diligência realizada pela Agente de Contratação junto ao CREA-MT confirmou a autenticidade da CAT nº 101308, vinculada à ART nº 1220240052707, em nome do profissional Hércules Junior Fernandes Lopes Martins, circunstância que robustece a regularidade do acervo técnico apresentado.

Os documentos técnicos constantes dos autos evidenciam experiência prévia compatível com o objeto licitado, sendo desnecessária identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e a contratação ora pretendida. A exigência editalícia de comprovação de aptidão para execução de serviços de complexidade equivalente ou superior encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, sendo certo que a recorrente não logrou apresentar prova idônea capaz de desconstituir a documentação oficialmente validada.

A diligência administrativa realizada, além de permitida, era medida adequada para afastar dúvidas e conferir segurança jurídica ao julgamento, em consonância com o dever de saneamento e com a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

3. Da manutenção da decisão administrativa

Diante do conjunto probatório constante dos autos, conclui-se que a decisão da Agente de Contratação foi proferida com observância ao edital, à legislação aplicável e aos princípios que regem as contratações públicas, inexistindo vício apto a ensejar sua reforma.

As alegações da recorrente não se sustentam diante da documentação apresentada pela recorrida, tampouco diante da diligência formal realizada pela Administração, a qual confirmou a higidez do acervo técnico questionado.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no Parecer Jurídico nº 069/2026, bem como no Decreto Municipal nº 1.147/2023 e na Lei nº 14.133/2021:

1. CONHEÇO do recurso administrativo interposto por D CASA ENGENHARIA LTDA.;

2. NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao recurso;

3. MANTENHO INTEGRALMENTE a decisão administrativa que habilitou a empresa HJR ENGENHARIA LTDA.;

4. DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME, com a adoção das providências subsequentes cabíveis, inclusive adjudicação e homologação, se presentes os demais pressupostos legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Canabrava do Norte/MT, 06 de maio de 2026.

NEUILSON DA SILVA LIMA

Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1826/2026, DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº 1826/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Inadimplemento contratual - S3M Empreendimentos Comerciais e Serviços EIRELI

Referência:

Pregão Eletrônico nº 14/2025

Ata de Registro de Preços nº 037/2025

Ordens de Fornecimento nº 112/2026, 124/2026, 174/2026, 178/2026, 180/2026, 181/2026 e 530/2026

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando os elementos constantes nos autos, especialmente o Relatório Técnico do Fiscal e Gestor do Contrato, bem como o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, verifica-se que a empresa S3M Empreendimentos Comerciais e Serviços EIRELI deixou de cumprir integralmente as obrigações assumidas no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 037/2025, caracterizando inexecução total do objeto contratual.

Restou comprovado que foram regularmente emitidas Ordens de Fornecimento, sem que houvesse a entrega dos produtos no prazo contratual, tampouco apresentação de justificativa, mesmo após a adoção de medidas administrativas formais, incluindo Solicitação de Esclarecimentos e Notificação com prazo para manifestação.

Verifica-se, ainda, que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer vício no procedimento administrativo.

A conduta da contratada se enquadra nas hipóteses previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, bem como nas disposições da Ata de Registro de Preços, que autorizam o cancelamento do ajuste e a aplicação de penalidades.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas cláusulas contratuais aplicáveis, **DECIDO:**

I - Reconhecer o inadimplemento contratual da empresa S3M Empreendimentos Comerciais e Serviços EIRELI, consistente na inexecução total do objeto;

II - Determinar o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 037/2025, nos termos das cláusulas contratuais e da Lei nº 14.133/2021;

III - Determinar a rescisão administrativa do vínculo contratual, com fundamento nos arts. 137 e 138 da Lei nº 14.133/2021;

IV - Aplicar à empresa S3M Empreendimentos Comerciais e Serviços EIRELI as seguintes penalidades:

a) Multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor total inadimplido (R\$ 30.580,90), em razão da inexecução total do contrato;

b) Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

V - Determinar a adoção das medidas necessárias para cobrança da multa aplicada, inclusive por via administrativa ou judicial, se necessário;

VI - Autorizar a adoção de medidas emergenciais, inclusive nova contratação, para garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais;

Assinaturas

NEUILSON DA SILVA LIMA (XXX.519.461-XX)

Título: Prefeito

Assinatura: Eletrônica



Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://agiliblue.agilicloud.com.br/porta/canabranorte#/assinatura> e informe o código e1e68ff9-e870-470b-a5fa-de45f66951a2, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.